

# MGM Construções Elétricas Ltda

Certificada ISO 9001:2008



Xanxerê, 12 de dezembro de 2016.

AO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SC  
Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº <u>2776</u>	em <u>13 / 12 / 2016</u>
Pago cfe. Guia nº _____	
<i>Kelley</i>	

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de Joaçaba –SC.**

Referente: **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 83/2016/PMJ**  
**EDITAL CC Nº 9/2016/PMJ**

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA**  
TIPO: **EXECUÇÃO POR PREÇO UNITÁRIO**  
FORMA DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**

OBJETO: “Contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba, SC, conforme Resolução nº 556/2013 e Procedimentos do Programa de Eficiência Energética PROPEE da ANEEL.”.

**MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 04.830.372/0001-04, com sede à Rodovia BR 282, S/N, Linha São Sebastião, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, Lote 1, Quadra B, Xanxerê, Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Carlos Alberto Titão**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF: 461.172.709-25, e cédula de identidade nº 1.077.331, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41º, da Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, interpor o presente

## 1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face às Condições Editalícias constantes do Edital de Concorrência nº 9/2016/PMJ, pelas razões de fato e direito que seguem no presente documento baseadas nos Princípios Basilares da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, e Princípios Correlatos da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Competitividade e Objetividade de Julgamento e as quais passamos a expor, deduzir e requerer o que segue:

Rod. BR 282 – S/N – Lote 1, Quadra B, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi – LN São Sebastião – Interior – CEP: 89820-000- Xanxerê – SC.  
Fone: 49-3433 8000-e-mail: [licitacoes@mgmconstrucoes.com.br](mailto:licitacoes@mgmconstrucoes.com.br)  
CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta



FS612991

Nº 01/19

## DOS FATOS E DA LEGALIDADE

Aos dezoito dias do mês de novembro de 2016, no Município de Joaçaba, foi publicado e disponibilizado aos interessados o Edital de Concorrência nº 9/2016/PMJ no site do município ([www.joacaba.sc.gov.br](http://www.joacaba.sc.gov.br)) cumprindo o que preconiza o Princípio Basilar da Publicidade.

Contudo, ao analisar os critérios para habilitação do referido edital, a empresa interessada em participar do certame, **MGM Construções Elétricas**, deparou-se com diversas exigências altamente excludentes, questionadamente ilegais, e sendo assim necessita fazer-se obstar a continuidade do processo licitatório nº 83/2016/PMJ o qual trata o edital nº 9/2016/PMJ, devido aos vícios encontrados no Edital de Licitação.

A **MGM** se orgulha de estar no mercado há mais de uma década, possui **certificação ISO 9001** há três anos, prestando seus serviços com garantia de qualidade para seus clientes tanto na esfera Privada quanto na Pública.

Isto posto, a requerente, visando obter maior lucidez a respeito das exigências editalícias realizadas neste Edital de Concorrência nº 9/2016/PMJ, buscando o seu direito de participação nos certames que dizem respeito ao seu ramo de atividade, por este meio rogando pelo respeito aos princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da Legalidade, elencados no Art. 3 da Lei de Licitações nº 8.666/93, temos:

### Lei 8.666/93.

**Art. 3º.** - A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Grifo nosso.**

Igualmente, os agentes públicos, também devem seguir e obedecer as normas legais do processo licitatório, buscando o fiel cumprimento dos princípios basilares já citados anteriormente e revistos na leitura do Art. 3º da Lei de Licitações, para isso os agentes são obrigados a cumprir de forma honrosa e ordenada o que preconiza o Art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações. Como pode-se ver:

### Lei 8.666/93.

#### § 1º É vedado aos agentes públicos:

**I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam condições preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou**

**irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

**Grifo nosso.**

Ainda, o **Art. 30º da Lei de Licitações nº 8.666/93**, trata sobre as limitações das exigências de documentação relativa à qualificação técnica e, podemos destacar o que segue:

**Lei 8.666/93.**

**Art. 30º** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Grifo nosso.**

Conforme exposto, a demonstração da qualificação técnica para obras e serviços deverá limitar-se à apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes** ao objeto licitado. Ainda no Art. 30, o § 3º salienta a admissão de comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade** tecnológica e **operacional**, vejamos:

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifo nosso)**

A lei 8.666/93, considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas,

relata de forma clara e objetiva, quais documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisição pública tem que apresentar para demonstrar-se habilitado a prosseguir no certame.

A **MGM** passa deste ponto em diante, relatar os itens do referido edital que infringem e ferem profundamente todos os ditames legais do processo licitatório.

## DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

### 4. DA HABILITAÇÃO

4.1 Para a respectiva habilitação no presente processo, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo [...].

4.1.12. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa licitante, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado serviços idênticos ou similares com os constantes do(s) lote(s) proposto(s), em características, prazos e quantidades, conforme descrito abaixo:

- a. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o lote 01, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, atestando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.	1.961	950 luminárias / lâmpadas	48,44

- b. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o lote 02, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS
------------------------------	---------------------

	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
<b>Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)</b>	1.961	950 luminárias	48,44

Grifo nosso.

4.1.12.1 Somente serão aceitos Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, contendo o número do contrato ou licitação que lhe deu origem, número da respectiva ART junto ao CREA e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão.

4.1.14 Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação técnico-profissional**, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste, necessariamente:

a. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 01:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.

b. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 02:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS
<b>Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)</b>

Grifo nosso.

Na análise destes itens, constatamos a **ilegalidade e o excesso de formalismo da exigência** de que os Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) constem "Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública **com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)**". Pois, com respaldo no Art. 30 § 3º da Lei de Licitações, podemos concluir que é admitida a comprovação de aptidão técnica através de atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Ou seja, exigir a comprovação de aptidão por atestado de capacidade técnica de instalação de luminárias exclusivamente com tecnologia diodo emissor de luz (LED), é uma exigência totalmente desnecessária, ilegal e excludente, além de ser uma medida a qual ceifará a oportunidade de licitantes potencialmente capacitados participarem deste certame, ferindo os Princípios Correlatos da Competitividade e Ampla Concorrência, pois limita a participação de licitantes interessados.

Destarte, a **MGM**, entendendo que estes itens são ilegais e excludentes às empresas interessadas, solicita a retificação deste item, retirando a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica de instalação de luminárias para iluminação pública com tecnologia LED, mantendo apenas a exigência **de instalação de luminárias para iluminação pública**, afinal de contas, a instalação de luminárias para iluminação pública é similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente à instalação de luminárias para iluminação pública LED. Isto posto, a competitividade será aumentada e a Administração pública poderá atingir com maior sucesso o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

## DO EMBASAMENTO

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispões a norma (BRASIL,1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso.**

Salienta-se que a experiência prévia a ser demonstrada através da comprovação de capacidade técnico-operacional não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente

Rod. BR 282 – S/N – Lote 1, Quadra B, Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi – LN São Sebastião – Interior – CEP: 89820-000- Xanxerê – SC.

Fone: 49-3433 8000-e-mail: [licitacoes@mgmconstrucoes.com.br](mailto:licitacoes@mgmconstrucoes.com.br)

CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual Isenta



NP 06111

FS612991

idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Adiante, alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-operacional. Neste sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

Conforme já citado anteriormente, todo processo licitatório deve atender aos Princípios Basilares e Correlatos elencados na legislação, principalmente o da Legalidade, protegendo os licitantes do certame, de serem prejudicados pela liberdade excessiva de quem detém o poder para licitar.

Ainda, as formalidades existentes servem de apoio ao licitador, garantindo que os proponentes estarão aptos a realizar os serviços propostos no objeto por estes atenderem a todas as exigências formais do edital de licitação. Contudo, o **excesso de formalismo** não é uma prática desejável ao licitador que deseja alcançar plenamente o objetivo de qualquer Processo Licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa **para a Administração Pública**. Esta seleção de proposta mais vantajosa, só é possível garantindo a AMPLA CONCORRÊNCIA entre os interessados, a qual é decepada pelo excesso de formalismo.

Desta forma, solicitamos a retificação da redação da letra “b” do item 4.1.12 e a letra “b” do item 4.1.14 do referido edital, onde sejam retiradas as exigências de que os Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) constem “Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública **com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)**”, e sejam retificadas para “**Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública**”.

Atentando para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU)

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências, terá de ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem**

**demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).  
Grifo nosso.**

**Acórdão 668/2005 Plenário**

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Ainda se o embasamento exposto, deduzido e requerido acima não for suficiente para romper a abstenção da Administração, apresentamos abaixo o resultado de uma consulta feita junto ao Conselho Profissional competente, neste caso o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), com o objetivo de atestar as afirmações descritas acima e convencer a Administração de qual seria a melhor escolha a ser tomada:

Resultante da consulta junto ao CREA, recebemos o documento com a devida resposta, podendo este seguido nesta impugnação como “Anexo I”, onde poderá ser lida na íntegra. Na qual a informação esclarecedora segue abaixo:

**Texto extraído do documento recebido do CREA (Anexo I).**

“Existem para anotações em ART os serviços de **Iluminação e Iluminação Pública** que atendem o item C, **sem especificar o tipo de lâmpada ou luminária**. Nada impede, porém, que essa informação conste no atestado, o que não impedirá seu registro no CREA-SC caso a ART tenha sido registrada.

**Não está disponível para anotação em ART serviços de sistema de tecnologia em LED’s, podendo apenas constar no corpo do Atestado, estando apenas disponível para acervo iluminação pública, esta pode ser, fluorescente, Vapor de mercúrio, Vapor de sódio, iluminação com luminária LED’s, qualquer tipo de tecnologia em iluminação, somente poderemos acervar iluminação pública, que define a complexidade dos serviços objeto desta concorrência.**

Pode-se verificar que o termo “**Iluminação**” e “**Iluminação Pública**” consta apenas para anotação no Acervo de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, “**sem especificar o tipo de lâmpada ou luminária**”.

O procedimento que o profissional de elétrica aplica nas técnicas das instalações e manutenções das luminárias em **Tecnologia LED nada diferem das demais luminárias e lâmpadas**. Considerando que todos os procedimentos profissionais são padronizações específicas das suas atribuições, atentando que os conhecimentos dos profissionais habitualmente exercem suas funções de manutenção de “iluminação” e “iluminação pública” são estritamente profissionais.



Visto que o objetivo de qualquer Processo Licitatório visa a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame, seria uma medida de inteira INJUSTIÇA com os interessados em participar do Processo Licitatório em epígrafe manter a redação atual deste edital, sem retifica-lo.

Com o objetivo de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, **devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário.**

Ainda, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas, autores e legislações e atuar em conformidade com as boas práticas de administração pública. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de **zelar pelo bom uso dos recursos públicos.**

## DO PEDIDO

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade, que estamos impugnando este edital, pelas razões as quais certamente serão deferidas.

Finalmente, **solicitamos a retificação da redação da letra “b” do item 4.1.12 e a letra “b” do item 4.1.14 do referido edital, excluindo o termo complementar “com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)”**, passando estes itens a ter a seguinte redação:

4.1.12. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional** da empresa licitante, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado serviços idênticos ou similares com os constantes do(s) lote(s) proposto(s), em características, prazos e quantidades, conforme descrito abaixo:

- c. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o lote 01, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, atestando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.	1.961	950 luminárias / lâmpadas	48,44

- d. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o lote 02, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
<b>Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública</b>	<b>1.961</b>	<b>950 luminárias</b>	<b>48,44</b>

4.1.12.1 Somente serão aceitos Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, contendo o número do contrato ou licitação que lhe deu origem, número da respectiva ART junto ao CREA e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão.

4.1.14 Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação técnico-profissional**, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste, necessariamente:

- c. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 01:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.

- d. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o Lote 02:

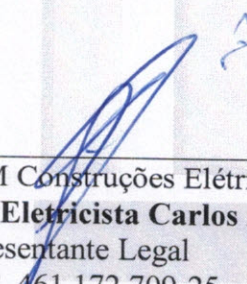
SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS
<b>Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública</b>

Em face do exposto, requer-se que o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** seja:

- 1- Recebido e julgado tempestivamente em até 3 (três) dias úteis, conforme § 1 do Art. 41º da Lei 8.666/93.
- 2- **Julgado procedente**, com efeito para as correções por hora solicitadas e a republicação do Ato Convocatório, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do Art. 21º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Xanxerê (SC), 12 de Dezembro de 2016.



MGM Construções Elétricas Ltda.  
**Eng. Eletricista Carlos Alberto Titão**  
Representante Legal  
C.P.F. 461.172.709-25



04.830.372/0001-04  
MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS  
LTDA - EPP  
DT Industrial, S/N - Lote 1 Quadra B  
Interior - CEP 89820-000  
XANXERÊ - SC